



LEI COMPLEMENTAR N.º 010/98

31/12/98
29

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DE MACAÉ.

Define atribuições e competências, e das obrigações de fazer e não fazer.
Estabelece as Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis no Município, instituindo em definitivo o

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ - RJ

A Câmara Municipal de Macaé delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei regula com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil; na Constituição do Estado do Rio de Janeiro; no Código Tributário Nacional; na Lei Orgânica do Município de Macaé, as Normas Gerais do Direito Tributário Nacional aplicáveis ao Município, sem prejuízo da respectiva Legislação Complementar, Ordinária ou Regulamentar, bem como do Direito Administrativo, Civil, Penal e Comercial e, em especial o constante nas Leis Federais de n.º 4, de 26 de setembro de 1962 (Lei Delegada), com as alterações introduzidas pelas leis de números: 7.784, e 8.871, de 28 de junho de 1989 e 03 de junho de 1984, respectivamente; lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 (dispõe sobre cobrança e inscrição na dívida ativa; lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 ; 8.137, de 27 de dezembro de 1990; lei 8.874, de 11 de junho de 1994 (CADE) e, 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ (CTMM)**.

Art. 2º - O Código Tributário do Município de Macaé, compõe-se dos dispositivos desta Lei e, nos limites das respectivas competências.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º - Os Tributos são Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria.

Art. 6º - Integram o Código Tributário do Município de Macaé:

I - Imposto:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).
- b) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direito a eles relativo (ITBI).
- c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN).

II - Taxas:

- a) Decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município.
- b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III - Contribuição de Melhoria.



Art. 7º - VETADO

Parágrafo Único – VETADO

Art. 8º - Todos os tributos estabelecido neste Código terão sua correspondência em UFIR(Unidade Fiscal de Referência), tomando-se como data base a do lançamento do tributo.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 9º - O Órgão da Prefeitura Municipal de Macaé, responsável pela aplicação das normas administrativas e fiscais contidas neste Código e de Normas Complementares ou Alternativas advindas de Leis posteriores e Decretos Reguladores, é a SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

§ 1º - O Órgão responsável pela aplicação das Normas Gerais de Direito Tributário é a Procuradoria Geral do Município;

§ 2º - Todas as funções referentes a Lançamento, Cadastramento, Recadastramento, Arbitramento, Estimativa, Apreensão, Interdição, Compensação, Transação, Remissão, Imunidade, Isenção, Registros na Dívida Ativa, Cobrança Amigável, Parcelamento, Cobrança de Créditos Tributários e não Tributários, Recolhimento, Restituição de Indébitos, Fiscalização, Aplicação de sanções por infração à Legislação Tributária do Município, bem como medidas de prevenção e repressão às fraudes e tudo o mais que verse sobre tributos da alçada do município, serão exercidas plenamente pela Secretaria Municipal de Fazenda através de seus servidores.

Art. 10 - Ficam os Órgãos da Prefeitura, que tenham como atribuição funcional aplicação de Autos de Infração por desobediência à Legislação Municipal obrigados a protocolarem no prazo máximo de 48 horas, no Protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda o respectivo Auto, encaminhando-o ao órgão competente para os devidos fins.

Art. 11 - A Administração Fazendária e seus Servidores Fiscais terão, dentro de suas áreas de Competência e Jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da Lei.

Art. 12 - A fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de penalidades, quando for o caso, e consequente lavratura do auto de infração competem privativamente ao Agente ou Fiscal de Rendas incluindo-se os respectivos cálculos que lhe derem origem, e consequentemente devidos aos cofres do município, bem como das obrigações acessórias recaindo a fiscalização sobre toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento da legislação tributária, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.

Art.13 - O acesso do Agente ou Fiscal de Rendas a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização tributária está condicionado apenas, à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo Único - Fica fazendo parte deste Código no que couber, para efeito de Ação Fiscal por parte da Fiscalização Fazendária, o constante nas leis municipais:

I - Código de Posturas;

II - Código de Obras;

III - Lei de Zoneamento;

IV - Lei de Parcelamento e Uso do Solo; e

V - outras Leis Municipais que versem sobre Legislação Municipal Tributária ou sobre suas competências legais.

Art. 14 - Para os efeitos da Legislação Tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais coincidentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de Serviços, ou da obrigação destes em fazê-los.

Art. 15 - Conforme o constante no art. 12, deste Código e do disposto no art. 195, da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966, é prerrogativa da fiscalização Fazendária, o exame das contas das pessoas físicas ou jurídicas, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos artigos 15 e 20, do Decreto Lei nº 9.295/46, ficando obrigadas as pessoas físicas e jurídicas a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados.

Parágrafo Único - Os exames de livros, arquivos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos em relação ao mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 16 - Fica criada a Procuradoria da Fazenda Municipal que terá como atribuição a cobrança judicial da Dívida Ativa Municipal.

Parágrafo Único - A Procuradoria da Fazenda Municipal será composta de 01 (um) chefe e 02 (dois) procuradores municipais concursados, cedidos pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 17 - Fica criado o cargo comissionado de chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal, símbolo DAS II, que deverá ser ocupado por advogado nomeado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 1º - Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer livros comerciais e limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

§ 2º - Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na Legislação Tributária.

Art. 19 - As autoridades administrativas e fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda, que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão obrigatoriamente por intermédio do Secretário de Fazenda à Procuradoria Geral do Município os elementos comprobatórios de infração com vistas à instrução do competente processo.

Art. 20 - As autoridades administrativas fiscais do município poderão requisitar o auxílio de força policial federal, estadual e do próprio município através de sua guarda municipal, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Na situação prevista no artigo supra, a autoridade fiscal, comunicará dentro de 24 horas, a partir do fato ao seu superior através de relatório circunstanciado anexando cópia da ocorrência policial registrada, para que seja açãoada a Procuradoria Geral do Município para intervir juridicamente.

Art. 21 - A autoridade fiscal terá livre acesso, quando no exercício de suas funções, a todos os estabelecimentos e dependências da pessoa jurídica e nela permanecer no horário normal de suas atividades com vistas à verificação da regularidade de seus negócios para com o fisco municipal.

Parágrafo Único - Aplica-se o constante neste artigo sobre a atividade de Autônomo quando estabelecido, exceto em sua residência.

Art. 22 - Ocorrendo recusa, entrega parcial ou sonegação de qualquer documento ou informação, sua apresentação deficiente, o Agente ou Fiscal de Rendas pode, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, escrever de ofício importância que reputar devida, cabendo a pessoa jurídica ou física, o ônus da prova em contrário.

Parágrafo Único - Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não cumpra formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 23- Sem prejuízo do disposto na Legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer sim parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 24 - Conforme estabelecido no artigo 199, do Código Tributário Nacional, a Fazenda da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestam-se à mutuamente assistência para a fiscalização e cumprimento dos tributos respectivos e permuta de informação, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico por Lei ou Convênio.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para atender o disposto no artigo supra, podendo o mesmo delegar poderes ao Secretário Municipal de Fazenda a fazê-lo no interesse da Administração Fazendária.

Art. 25 - Mediante intimação escrita, são obrigados, a prestar à autoridade administrativa e fiscal as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

- I - Os funcionários públicos;
- II - Os serventuários de justiça;
- III - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- IV - Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- V - Os corretores, licenciados e despachantes oficiais;
- VI - As empresas de administração de bens;
- VII - Os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;
- VIII - As bolsas de mercadorias e caixa de liquidação;
- IX - Os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efectuem armazenamento de mercadorias;
- X - As empresas de transportes, inclusive os proprietários de veículos que por conta própria ou de terceiros explorem a indústria de transporte;
- XI - As companhias de seguros, c;
- XII - Os contadores.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange à prestação de informações quanto aos bens sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de Cargo, Ofício, Atividade ou Profissão.

Art. 26 - Sendo obrigação fiscal derivada de Lei, não pode o costume ter oponibilidade ao fisco, ao contrário de fazer com que o sujeito passivo fique excluído da obrigação.

Parágrafo Único - Os Usos e Costumes podem ser invocados a favor do contribuinte, na aplicação, devidamente do princípio da equidade pela Administração. Porém, a equidade não poderá dar resultado na não cobrança do pagamento do tributo.

Art. 27 - Poderão arrecadar tributos municipais em nome e por conta da Prefeitura Municipal de todos os estabelecimentos bancários que preencherem as condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos bancários que desejarem arrecadar tributos municipais devem firmar convênio com o Município.

Art. 28 - Os tributos serão pagos através de guia específica conforme dispuiser a Legislação com referência a cada tributo (DAM), ou através de Documento Único de Arrecadação de Tributos (DUATRIM).

§ 1º - os créditos tributários devem ser solvidos, em moeda corrente do país, salvo exceções previstas em Lei especial.

§ 2º - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na partição competente caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações ou expedidas notificações ou notificações de débito, dando ciência ao público e/ou Contribuinte da emissão das citadas guias.

§ 3º - Após a emissão dos documentos mencionados no "caput" deste artigo com prazo certo de vencimento, se não pago no prazo mencionado, só poderá ser prorrogado por uma única vez, por prazo não superior a 30 (trinta) dias e com atualização do valor principal.

Art. 29 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo contribuinte, quando não pago no prazo certo de vencimento, e com atraso superior a 90 (noventa) dias, colocará o mesmo sobre o regime especial de fiscalização.

Art. 30 - A Secretaria Municipal de Fazenda fará publicar no início de cada exercício fiscal, o calendário Anual de Arrecadação dos Tributos Municipais de Macaé (CARTRIM).

Art. 31 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo tão somente como prova de recolhimento da importância da referida guia e, em consequência, não exonera o contribuinte de qualquer importância que venha a ser apurada de acordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - A aceitação do pagamento de determinado crédito, não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 32 - Fica instituído no âmbito do Imposto sobre serviços, o regime de substituição tributária, subordinando as empresas estabelecidas no Município cuja natureza do Serviço implique em subcontratações.

Art. 33 - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 34 - O Crédito Tributário não pode ter o seu nascimento obstado, nem seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, nem por disposição que não esteja expressa em Lei.

Art. 35 - Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte depositar nos cofres públicos o principal importância que julgar devida, não ficará sujeito a atualização sobre o valor depositado e nem sobre ele haverá devidos acréscimos legais.

Parágrafo Único - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher imediatamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.

Art. 36 - As quantias recolhidas aos cofres municipais em pagamentos de créditos fiscais vencidos em face de lei ou de outras circunstâncias, serão restituíveis conforme dispuser a regulamentação deste tipo de artigo seguinte.

Art. 37 - É facultado ao Poder Executivo, mediante condições de garantia que estipular para cada contribuinte a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito ao débito contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o Município de Fazenda determinar que a restituição se processe parceladamente, em até 12 (doze) vezes.

Art. 38 - É depositário da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 1.282 e 1.283 do Código Civil, a pessoa a que a legislação tributária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiros, e recolher valores públicos, impostos e taxas.



Parágrafo Único - É considerado depositário infiel aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor referido neste artigo, no termo, forma e prazo fixados na legislação tributária.

Art. 39 - O Poder Executivo poderá permitir em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financiera do sujeito passivo.

Parágrafo Único - Entende-se também como crédito tributário já vencido, aquele inclusive inscrito na Dívida Ativa na fase de cobrança amigável.

Art. 40 - É facultada a celebração de transação entre o poder executivo e o sujeito passivo da obrigação tributária, para terminação do litígio e consequente extinção de crédito tributário, mediante concessões mútuas.

Art. 41 - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir Transação, e a conceder Anistia, Remissão ou Isenção total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista diversos aspectos tais como: de incentivos de relevante interesse público; assistenciais sociais e educacionais, observados os aspectos sociais e técnicos a que se destinam, ou de calamidade pública, que venham ensejar essa determinação, podendo esses benefícios alcançar os créditos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal

§ 1º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

§ 2º - São excluídos do disposto no “caput” deste artigo os créditos tributários que estejam sub-judice.

§ 3º - Os benefícios contidos neste artigo, se concedidos, poderão ser revistos ou cancelados a qualquer tempo no interesse da Fiscalização Fazendária

Art. 42 - Quando o volume ou a modalidade da Prestação de Serviços aconselhar, a critério da Fazenda Municipal, tratamento Fiscal mais adequado, o ISSQN poderá ser calculado por estimativa.

Parágrafo Único - Para determinados tipos de sujeitos passivos a serem definidos na regulamentação deste código, a autoridade fiscal pode fixar o ISSQN devido a partir de uma base de cálculo estimada, fixando-a antes da ocorrência do fato gerador exigindo do mesmo, o seu pronto recolhimento.

Art. 43 - Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal, para definir somente dúvida ou circunstâncias atinentes à situação do consultante que será formulada de modo claro, sintético e objetivo, formalizando, com precisão, a matéria cujo esclarecimento se fizer necessário e indicará:

- I - O fato objeto da consulta;
- II - As dúvidas pertinentes.

Parágrafo Único - Compete ao Agente ou Fiscal de Rendas que for designado para opinar sobre a consulta, a fazê-lo no prazo máximo de oito dias a partir do recebimento do processo.

Art. 44 - Caso o consultante discorde da resposta poderá recorrer para a Junta Fiscal de Instrução e julgamento no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da ciência da resposta à consulta.

Art. 45 - Fica instituída a figura administrativa “DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO” que se processará nos termos do artigo seguinte.

Art. 46 - Da decisão contida na Ação Fiscal, na qual resulte infração às normas tributárias, que, ao serem de natureza omissa, contraditória ou obscura, poderá ser objeto de Pedido de Esclarecimento, interposto pelo fiscal autuante no prazo de cinco dias da ciência efetiva da infração cometida.



§ 1º - O Fiscal Autuante, prestará os esclarecimentos necessários nos autos do processo, no prazo máximo de cinco dias a contar da data do seu recebimento.

§ 2º - Se o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente a reforma da decisão fiscal, não será conhecido. Devendo o fiscal em despacho fundamentado, justificar seu convencimento, determinando o prosseguimento do processo.

§ 3º - O Pedido de Esclarecimento, interrompe o prazo para apresentação de defesa ou do recolhimento do tributo devido.

Art. 47 - Todo e qualquer crédito alcançado por ação fiscal não recolhidos nos prazos regulamentares, ficará sujeito a multa moratória devendo o crédito tributário ser lançado, obrigatoriamente, através de Notificação de Lançamento nos termos do art. 142 do C.T.N., e, desta lei.

Art. 48 - A Legislação Tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas da sua aplicação.

Art. 49 - A competência Tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público, a outra, nos termos da Constituição.

Art. 50 - A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 51 - A expressão "Legislação Tributária", compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 52 - Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 53 - Os prazos serão contínuos e peremptórios excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 54 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a determinar RECADASTRAMENTO GERAL NO MUNICÍPIO, visando aperfeiçoar o IPTU, ISSQN e Taxas de qualquer natureza, cujos municípios, por força desta lei estejam obrigados.

Art. 55 - Para aplicação do constante neste código sobre natureza tributária e consequentemente da administração financeira na Secretaria Municipal de Fazenda, fica o chefe do poder executivo, autorizado a reestruturar e instituir nova nomenclatura Administrativa / Financeira / Tributária na Secretaria de Fazenda adequando-a aos princípios modernos de uma nova estrutura organizacional.

Art. 56 - Fica a Secretaria de Obras do Município de Macaé, visando o maior controle efetivo sobre os tributos municipais, obrigada a comunicar a Secretaria de Fazenda, toda aprovação de projetos e aceites de obras novas, reconstrução total ou parcial, acréscimos ou reforma, indicando:

- a) Local e data do início da obra;
- b) Nome do proprietário;
- c) Nome do responsável técnico; e,
- d) Nome da firma construtora e/ou construtor autônomo.



Parágrafo Único - Em função do contido neste artigo, o habite-se final só será concedido pela Secretaria de Obras após ouvida a fiscalização fazendária.

Art. 57 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável que fixará prazo máximo para conclusão daquelas, considerando o capitulado no Parágrafo único do art. 138, do C.T.N.

Art. 58 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispensar a microempresa e a empresa de pequeno porte, quando na atividade Comercial, Industrial e/ou Prestador de Serviços, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 59 - Todas as certidões serão requeridas através de processo administrativo, mediante o pagamento do preço público correspondente e, serão expedidas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LIVRO PRIMEIRO

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

TÍTULO I

FATO GERADOR

Art. 60 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza, como definidos na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos desse imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos em pelo menos 02 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotamento sanitário;
- IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) Km do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, à indústria ou a comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do "caput" deste artigo.

Art. 61 - O bem imóvel para efeito deste imposto será classificado como não edificado e edificado.

Art. 62 - Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I - baldio, sem edificações;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver edificações interditada, condenada, em ruínas, ou em demolições;
- IV - cuja edificações, seja natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- V - em que houver edificação concluída porém, sem o respectivo habite-se.

Art. 63 - Considera-se edificado o bem imóvel que possua o respectivo habite-se.

Art. 64 - No caso de lançamento de ofício, será considerado edificado o bem imóvel que possua construção concluída, mesmo que inabitado e que possua construção não concluída porém, que esteja habitado.

TÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 65 - Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecido o proprietário, a ele dar-se-á preferência na condição de sujeito passivo.

§ 2º - Tratando-se de imóvel foreiro, o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido não localizado ou ausente, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 4º - Será considerado contribuinte, para todos os efeitos, aquele que constar no Registro Geral de Imóveis (RGI) como último proprietário do bem imóvel.

§ 5º - São considerados ainda, como sujeito passivo em relação ao respectivo imóvel, o comprador, adquirente, promitente comprador, espólio, possuidor a qualquer título ou qualquer pessoa que se identifique como tal e comprove esta condição.

Art. 66 - Tratando-se de bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, haverá o compromisso com a obrigação tributária a partir da data em que o Município for emitido na posse, por decisão judicial.

TÍTULO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 67 - A base de cálculo do IPTU sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor da unidade imobiliária.

§ 1º - O chefe do Poder Executivo elaborará e enviará para aprovação da Câmara Municipal, projeto de Lei estabelecendo a Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação desta Lei.

I - Enquanto isso, serão utilizados os valores venais ora praticados.

Art. 68 - A Planta Genérica de Valores Imobiliários a que se refere o "caput" do artigo anterior estabelecerá valores de metro quadrado de construção e de terreno. Será elaborada tomando como base os seguintes critérios:

I - Quanto à construção:

- a) padrão e tipo de construção;
- b) custo de metro quadrado de construção por tipo e padrão, segundo publicações por órgãos e instituições especializadas;
- c) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - Quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;



- c) comércio existente nas proximidades;
- d) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona que estiver situado o imóvel;
- e) o preço do imóvel das últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

Art. 69 - Todos os valores fixados na Planta Générica de Valores Imobiliários terão sua correspondência em UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

Art. 70 - Ocorrendo fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados e atendendo a situações de calamidade pública ocorridas em zonas de localização do imóveis, o Chefe do Poder Executivo, em caráter excepcional, poderá reduzir os valores contidos na Planta de Valores Imobiliários.

Art. 71 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para fixação do valor venal quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos e características do imóvel, necessários à apuração do seu valor real;
- II - o imóvel estiver fechado ou inabitado e seu proprietário ou responsável não for localizado.

Art. 72 - Tratando-se de imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro, a tributação corresponderá a do logradouro de maior valor.

Art. 73 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de imóvel edificado, pelo valor da construção obtido através da multiplicação de área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção aplicados os fatores de correção somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

TÍTULO IV

ALÍQUOTAS

Art. 74 - O IPTU será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Alíquota de 1,5%

a) sobre imóvel não edificado em logradouros providos de calçamento e meio-fio, devidamente murado em consonância com o Código de Obras Municipal e o Código Civil;

b) sobre o imóvel não edificado em logradouros desprovidos de calçamento e meio-fio.

II - Alíquota de 2,5%

a) sobre o imóvel não edificado em logradouros providos de calçamento e meio-fio, e que não esteja devidamente murado.

III - Alíquota de 0,5%

a) sobre imóvel edificado.

TÍTULO V

LANÇAMENTO

Art. 75 - O lançamento do IPTU é anual e se processará "de ofício", levando-se em conta a data da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador e em nome do contribuinte que constar do cadastro.

Art. 76 - Quando a situação física do bem imóvel for diferente da situação contida no respectivo título de propriedade, para efeito de lançamento, a primeira preferirá a segunda.

Art. 77 - Quando houver omissão quanto as informações que possibilitem apurar o valor venal, ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo, a determinação da base de cálculo se dará por arbitramento, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 78 - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pró indiviso", em nome de qualquer um dos proprietários;
- b) quando "pró diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 79 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos aditivos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.

Art. 80 - No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

Art. 81 - O lançamento será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Setor de Cadastro Imobiliário Fiscal.

Art. 82 - Toda e qualquer transferência de titularidade sobre bens imóveis, deverá ser comunicado à seção de lançamento e cadastro imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da efetivação da transferência.

Art. 83 - As alterações do lançamento, na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo, a requerimento do contribuinte, e por despacho de autoridade competente.

Art. 84 - Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de seus titulares, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 85 - Quando o loteamento não estiver com situação regularizada conforme determinado na legislação específica, o lançamento será feito em nome do proprietário da área.

Art. 86 - O lançamento do IPTU em nome do sujeito passivo não implica reconhecimento da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art. 87 - O lançamento do imposto ocorrerá no dia primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 88 - A mudança da alíquota incidente sobre o imóvel edificado ou não edificado, bem como quaisquer alterações e novas inscrições somente prevalecerá para efeito de lançamento a partir do exercício seguinte aquele em que ocorrer a operação.

TÍTULO VI

PAGAMENTO

Art. 89 - O IPTU é devido anualmente, podendo ser pago integralmente em cota única dentro do exercício a que se referir com desconto escalonado sobre o total do seu valor principal ou, parceladamente.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo definirá, a cada exercício, através de Decretos, o número de parcelas, as datas de vencimento de cada uma delas, assim como a data de vencimento da cota única, e os percentuais dos descontos a serem aplicados, no caso de pagamento integral.



Art. 90 - Juntamente com o IPTU, serão cobradas as Taxas de Serviços Públicos e os Preços Públicos relativos aos serviços requisitados pelos contribuintes.

Parágrafo Único - No caso de pagamento em cota única os percentuais dos descontos a serem estabelecidos serão aplicados sobre o IPTU/TSP e os Preços Públicos.

Art. 91 - O total do lançamento será quantificado em UFIR-Unidade Fiscal de Referência, com base no valor estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 92 - O pagamento de cada cota independe das anteriores e não presume a quitação das mesmas.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de qualquer cota acarretará no vencimento antecipado do total da dívida e sua consequente inscrição na Dívida Ativa.

TÍTULO VII

IMUNIDADES

Art. 93 - São imunes ao imposto sobre a propriedade predial e a territorial urbana, os imóveis pertencentes ao patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, exceto quando se tratar de exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação de preços e tarifas pelo usuário.

II - das autarquias, empresas públicas e fundações criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, somente quando utilizadas em suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

III - dos partidos políticos, das instituições de educação e/ou assistência social, exclusivamente quando utilizados nos seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos e observados os requisitos fixados em Lei.

IV - das entidades religiosas, no tocante aos templos de qualquer culto.

TÍTULO VIII

ISENÇÕES

Art. 94 - Ficam isentos do IPTU:

I - o bem imóvel pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, desde que único e utilizado efetivamente como sua moradia;

II - o bem imóvel pertencente à viúva de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, enquanto permanecer comprovadamente em estado de viuvez;

III - o bem imóvel pertencente à pessoa física cuja a renda mensal não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos, que nele esteja residindo efetivamente e seja sua única propriedade no Município;

IV - o bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder Público Desapropriante.

Art. 95 - Ficam ainda isentos do imposto sobre propriedade territorial urbana:

I - o proprietário de imóveis ou titular de direito real sobre o mesmo que o ceder gratuitamente, ~~sem funcionamento de quaisquer serviços de Município~~, relativamente aos imóveis cedidos e enquanto estiverem ocupados pelo citados serviços;

II - as pessoas jurídicas estrangeiras, de direito público, relativamente aos imóveis de sua propriedade, destinadas ao uso de sua missão diplomática ou consular;

III - os imóveis de propriedade de sociedades desportivas e culturais, cuja finalidade principal consista em proporcionar maior desenvolvimento físico e cultural de seus associados;

IV - os imóveis das Federações e Confederações de sociedades referidas no inciso anterior;

V - as áreas que constituam reserva florestal, mata atlântica, área de preservação ambiental, definidas pelo Poder Público e as áreas com mais 10.000 (dez mil) metros quadrados, efetivamente ocupada por florestas;

VI - os imóveis de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidas pelo Poder Executivo, observada a legislação específica;

VII - entidades filantrópicas.

Art. 96 - As isenções a que se refere esta seção devem ser requeridas até a data de vencimento da primeira cota ou cota única de cada ano.

Parágrafo Único - Ao requerimento de isenção prevista no artigo 97, letra c, deverão ser anexados os seguintes documentos:

- a) declaração de próprio punho de que é proprietário apenas de 01 (um) imóvel;
- b) comprovante de residência;
- c) comprovante de rendimentos dos 03 (três) últimos meses

Art. 97 - Nos casos de imunidade condicionada, os documentos comprobatórios dessa condição deverão, de igual modo, ser apresentados até a data mencionada no artigo supra.

TÍTULO IX

INSCRIÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 98 - Os imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana do Município de Macaé, ainda que isentos ou imunes ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficam obrigados à inscrição no Setor de Cadastro Municipal de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro, além de obrigatória, deve ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 99 - O cadastro, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado com dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária ou quando ocorrer alterações em relação aos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada mediante de requerimento próprio, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou da respectiva alteração.

§ 3º - A unidade imobiliária será cadastrada em função da testada principal, sendo esta considerada a entrada principal do imóvel.

§ 4º - Tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral tomará por base a testada voltada ao logradouro de maior valor.

Art. 100 - A inscrição no cadastro será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;



III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição ou atualização deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável às penalidades previstas.

Parágrafo Único - As modificações na titularidade de imóveis serão efetuadas mediante a exibição do título aquisitivo.

Art. 101 - O cadastro será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel.

§ 1º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Administração Municipal, todas as ocorrências verificadas em relação ao imóvel que possam afetar as bases de cálculo para determinação dos tributos municipais.

§ 2º - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, em relação ao IPTU, só produzirão efeitos no exercício seguinte.

Art. 102 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem promover sua inscrição dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Na Hipótese de áreas loteadas, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários do projeto de loteamento aprovado pelo órgão competente.

Art. 103 - No caso de imóveis próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

Art. 104 - Os prédios não legalizados poderão, a critério da Administração Municipal, ser inscritos para fins de lançamento e cobrança do IPTU/TSP.

Art. 105 - A repartição competente do Município poderá, a qualquer tempo, efetivar a inscrição "ex- ofício" de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 106 - Os oficiais do registro de imóveis e os Cartórios de Notas deste Município deverão remeter até o último dia útil do mês subsequente à Secretaria de Fazenda do Município, relação discriminada com todos os elementos exigidos e que se referiam a todos e quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de registro ou averbação no mês anterior.

Art. 107 - Compete ao Secretário Municipal de Fazenda comunicar a Corregedoria do Estado a inobservância pelos oficiais do registro de imóveis e do Cartório de Notas do disposto nos incisos II e III do artigo 25 e do constante no artigo 109, todos desta lei.

TÍTULO X

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 108 - O Imposto Predial e Territorial Urbano não pago na data de seu vencimento, será automaticamente inscrito na Dívida Ativa do Município, com suas cominações legais.



LIVRO SEGUNDO

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

TÍTULO I

FATO GERADOR

Art. 109 - O imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" ITBI - tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física como definido na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 110 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

V - transferências de imóvel ou direito a ele relativo do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos sócios, acionista ou respectivo sucessor e vice-versa, ainda que para realização de capital;

VI - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de sucessão "causa-mortis" ou dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-partes cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-partes material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-partes ideal;

VII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo;

VIII - instituição de fideicomisso;

IX - enfiteuse e subenfiteuse;

X - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos ao usufruïto;

XIV - cessão de direitos do arrematamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de adjudicação ou adjudicação;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

XX - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do imóvel;

XXI - cessão de direito a herança ou legado;

XXII - cessão de direito de opção de venda desde que o optante tenha direito a diferença de preço e implicitamente a comissão;

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;



- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situado fora do território do Município;
- III - a transação que seja reconhecida de Direito e que implique transmissão de imóvel ou de direitos a eles relativos.

TÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 111 - O contribuinte do ITBI é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

TÍTULO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 112 - A base de cálculo do imposto é o valor venal de mercado dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Parágrafo Único - Caso o valor da transmissão ou cessão declarado pelo sujeito passivo, seja maior do que o valor venal, a base de cálculo do imposto será o primeiro.

Art. 113 - A alíquota do ITBI incide na forma seguinte:

- I - nas transmissões de imóvel adquirido pelo sistema financeiro de habitação, será aplicada a alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a parte financiada, e mais 2% (dois por cento) sobre a parte não financiada;
- II - as demais transmissões sofrerão a incidência de alíquota de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - Na avaliação serão consideradas, entre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidades;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - valores aferidos no mercado imobiliário;
- VI - outros elementos que possam auxiliar na avaliação.

TÍTULO IV

LANÇAMENTO

Art. 114 - O lançamento será feito através de documentos próprios como dispuser o regulamento, com base no valor venal de mercado.



TÍTULO V

PAGAMENTO

Art. 115 - O ITBI será pago até a data da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular, exceto nos seguintes casos:

- I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da assembléia;
- II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 116 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, por instrumento particular, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço total do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 117 - Nas transações em que sejam adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal.

Art. 118 - Não se restituirá o ITBI pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 119 - O ITBI, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Art. 120 - Será autorizada pelo órgão fiscal competente a guia para o pagamento do imposto, conforme dispuzer o regulamento.

TÍTULO VI

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 121 - Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão de seu ofício, ou às omissões pelas quais forem responsáveis.



Art. 122 - A prova do pagamento do ITBI deverá ser exigida pelos tabeliões, escrivães e oficiais do registro de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos nos atos e termos a seu cargo.

TÍTULO VII

IMUNIDADE

Art. 123 - São imunes ao imposto sobre Transfência de Bens Imóveis, os imóveis pertencentes ao patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, exceto quando se tratar de atividades econômicas regidas pelas normas aplicadas em empreendimentos privados ou que haja contra-prestação de preços e tarifas pelo usuário;

II - das autarquias, empresas públicas e fundações criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, somente quando utilizadas em suas finalidades essenciais ou deles decorrentes;

III - dos partidos políticos, das instituições de educação e/ou assistência social, exclusivamente quando utilizados nos seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos e observados os requisitos fixados em Lei;

IV - das entidades religiosas, no tocante aos templos de qualquer culto.

TÍTULO VIII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 124 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição fiscal competente os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 125 - Não poderão ser lavrados e registrados quaisquer instrumentos e escrituras, sem que o imposto devido tenha sido pago.

§ 1º - Os tabeliões que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis a qualquer título, por ato oneroso, deverão exigir que lhes seja apresentado o comprovante do pagamento do ITBI e, nos casos de imunidade, isenção e não incidência, o competente certificado declaratório do reconhecimento do favor fiscal, o qual será transscrito nos respectivos instrumentos.

§ 2º - O reconhecimento da imunidade, isenção e não incidência será apurado em processo, mediante requerimento do interessado dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda que decidirá e mandará expedir, se for o caso, o respectivo certificado declaratório.

§ 3º - Os oficiais do registro de imóveis não poderão proceder ao registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos translativos de bens imóveis, sem que neles haja menção expressa de que o imposto tenha sido pago ou reconhecida a sua imunidade, isenção ou não incidência pela autoridade fiscal competente.

§ 4º - Na hipótese de registro de cartas adjudicação e formais de partilha, os oficiais do registro de imóveis deverão verificar se o pagamento do ITBI se acha transscrito nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais de cessão e transferência de meação ou direitos hereditários nas tornas ou reposições, bem como nos de arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça.

Art. 126 - Os escrivães deverão transcrever os elementos que comprovem o pagamento do ITBI devido em quaisquer atos e termos judiciais.

Parágrafo Único - Deverão ser remetidos pelos escrivães à Fazenda Municipal para exame e lançamento:

I - os processos em que, na partilha em sucessão "causa mortis" ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meciro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;



II - os processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como cessões de direito que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de cota-partes de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados neste Município;

IV - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento pelo condômino de cota-partes material de valor maior ao da sua cota-partes ideal, nas divisões para extinção de condomínio do imóvel situado neste Município;

V - quaisquer outros processos nos quais se faça a necessária intervenção da Fazenda Municipal para evitar-se a evasão do imposto de transmissão.

TÍTULO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 127 - As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I - falta de pagamento, total ou parcial, apurado por procedimento fiscal; multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto;

multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

Art. 128 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

LIVRO TERCEIRO

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

TÍTULO I

FATO GERADOR E ALÍQUOTAS

Art. 129- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista abaixo, com as indicações das respectivas alíquotas:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres; Alíquota de 1%

2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres; Alíquota de 1%

3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres; Alíquota de 1%

4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária); Alíquota de 1%

5 - assistência médica e congêneres, previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupos e convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados; Alíquota de 1%

6 - planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se compram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante utilização do beneficiário do plano; Alíquota de 1%

7 - médicos veterinários; Alíquota de 1%

8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres; Alíquota de 1%

9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais; Alíquota de 4%

10 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres; Alíquota de 4%

11 - banhos, duchas, sauna, massagem, ginásticas e congêneres; Alíquota de 4%

12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo; Alíquota de 4%



- 13 - limpeza de dragagem de portos, rios e canais; Alíquota de 2%
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- Aliquota de 4%**
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres; Alíquota de 4%
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- Aliquota de 4%**
- 17 - incineração de resíduos quaisquer; Alíquota de 4%
- 18 - limpeza de chaminés; Alíquota de 4%
- 19 - saneamento ambiental e congêneres; Alíquota de 3%
- 20 - assistência técnica; Alíquota de 4%
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros incisos desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa; Alíquota de 4%
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa; Alíquota de 4.
- 23 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza; Alíquota de 4%
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnica em contabilidade e congêneres; Alíquota de 4%
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas; Alíquota de 4%
- 26 - traduções e interpretações; Alíquota de 4%
- 27 - avaliação de bens; Alíquota de 4%
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres; Alíquota de 4%
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza; Alíquota de 4%
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia; Alíquota de 4%
- 31 - execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, sobre o valor da nota fiscal emitida; Alíquota 1%
- 32 - demolição; Alíquota de 1%
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, sobre o valor da nota fiscal emitida; Alíquota de 1%
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, relativamente à petróleo e gás natural; Alíquota de 1%
- 35 - outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural; Alíquota de 1%
- 36 - florestamento e reflorestamento; Alíquota de 4%
- 37 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; Alíquota de 4%
- 38 - paisagismo, jardinagem e decoração, sobre o valor da nota fiscal emitida; Alíquota de 4%
- 39 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias; Alíquota de 4%
- 40 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;
- Aliquota de 1%**
- 41 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- Aliquota de 4%**
- 42 - organização de festas e recepções: "buffet", sobre o valor da nota fiscal emitida; Alíquota de 4%
- 43 - administração de bens e negócios de terceiros e consórcios; Alíquota de 4%
- 44 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); Alíquota de 4%
- 45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; Alíquota de 4%
- 46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); Alíquota de 4%
- 47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; Alíquota de 4%
- 48 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contrato de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); Alíquota de 4%
- 49 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres; Alíquota de 4%



- 50 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos incisos 45, 46, 47 e 48; Alíquota de 4%
- 51 - despachantes; Alíquota de 4%
- 52 - agentes da propriedades industrial; Alíquota de 4%
- 53 - agentes da propriedades artística ou literária; Alíquota de 4%
- 54 - leilão; Alíquota de 4%
- 55 - regulação dos sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de risco para cobertura de contrato de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro; Alíquota de 4%
- 56 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central); Alíquota de 4%
- 57- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres; Alíquota de 4%
- 58 - vigilância ou segurança de pessoas e bens; Alíquota de 4%
- 59 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município; Alíquota de 4%
- 60 - diversões públicas; Alíquota de 6%
- a - cinema, auditório, parques de diversões, "taxi dancing" e congêneres;
- b - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c - exposições, com cobrança de ingresso;
- d - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e - jogos eletrônicos;
- f - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 61 - distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios; Alíquota de 4%
- 62 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão); Alíquota de 4%
- 63 - gravação e distribuição de filmes e "vídeo-tapes"; Alíquota de 4.
- 64 - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora; Alíquota de 4%
- 65 - fotografia e cinematografia, inclusive a revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; Alíquota de 4%
- 66 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres; Alíquota de 4%
- 67 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço; Alíquota de 4%
- 68 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, sobre o valor da nota fiscal emitida; Alíquota de 4%
- 69 - conserto restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos, sobre o valor da nota fiscal emitida; Alíquota de 4%
- 70 - recondicionamento de motores, sobre o valor da nota fiscal emitida; Alíquota de 4%
- 71 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final; Alíquota de 4%
- 72 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização; Alíquota de 4%
- 73 - ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto ilustrado; Alíquota de 4%
- 74 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido; Alíquota de 4%
- 75 - montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido; Alíquota de 4%
- 76 - copiagem ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos; Alíquota de 4%
- 77 - composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia; Alíquota de 4%
- 78 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres; Alíquota de 4%



- 79 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; Alíquota de 4%
80 - funerais; Alíquota de 4%
81 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento; Alíquota de 4%
82 - tinturaria e lavanderia; Alíquota de 4%
83 - taxidermia; Alíquota de 4%
84 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; Alíquota de 4%
85 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação); Alíquota de 4%
86 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão); Alíquota de 4%
87 - serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais; Alíquota de 4%
88 - advogados; Alíquota de 4%
89 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos; Alíquota de 4%
90 - dentistas; Alíquota de 4%
91 - economistas; Alíquota de 4%
92 - psicólogos; Alíquota de 4%
93 - assistentes sociais; Alíquota de 4%
94 - relações públicas; Alíquota de 4%
95 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central); Alíquota de 4%
96 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheque; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês
(neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços); Alíquota de 4%
97 - transporte de natureza estritamente municipal; Alíquota de 4%
98 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do município; Alíquota de 4%
99 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre serviço); Alíquota de 4%
100 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza; Alíquota de 4%

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Quando o fornecimento de mercadorias incluir a prestação de serviços especificados na lista deste artigo, será devido o ISSQN sobre o valor cobrado pela execução dos serviços.

Art. 130 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III - do recebimento do serviço prestado ou qualquer outra condição, relativo a forma de sua remuneração;
- IV - da destinação dos serviços;
- V - da habitualidade da prestação de serviço;
- VI - do resultado financeiro obtido.



Art. 131 - Considera-se estabelecimento:

I - o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - o local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;

III - a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 132 - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional e administrativa;

c) inscrição nos órgãos públicos;

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos, e/ou do constante nos registros obrigatórios em órgãos federais ou estaduais;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, contrato de locação de imóvel, propaganda e publicidade ou em contas de telefone, fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Art. 133 - Considerar-se-á devido imposto nesse Município, nos seguintes casos:

I - quando prestador de serviço possuir estabelecimento, seja sede, filial, agência, sucursal, ou escritório ou na falta desses seja nele domiciliado;

II - quando o prestador de serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividades no território do Município de Macaé, em caráter permanente;

III - quando os serviços prestados no território do Município forem de construção civil, ainda que o prestador não seja estabelecido no Município;

IV - quando os serviços forem prestados na plataforma continental e no mar territorial, considerados zona econômica exclusiva do Município.

Art. 134 - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a definir, por Decreto, os serviços considerados de construção civil.

Art. 135 - O enquadramento dos serviços no item 35 da lista do artigo 129 deste Código, far-se-á por exclusão, ou seja, serão enquadados neste item somente os serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural que não se enquadram em nenhum outro item da referida lista.

Art. 136 - A título de incentivo fiscal, fica concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o ISSQN devido por toda pessoa física ou jurídica que, comprovadamente, preste serviços para a PETROBRAS S/A ou empresas congêneres, ainda que através de sub-empresitada

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços descritos nos itens 13, 31, 32, 33, 34, e 35 da lista contida no artigo 129.

Art. 137 - A comprovação mencionada no artigo 136, será feita através da apresentação do contrato de prestação de serviços ou de declaração específica da tomadora dos serviços.

Art. 138 - Qualquer das atividades elencadas nos itens 34 e 35 da lista de serviço, ou todas em conjunto exploradas por qualquer outra empresa, mediante Contratos de Risco, estará presente o fato gerador do ISSQN.

Art. 139 - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento originário, não o descharacteriza como estabelecimento.

Art. 140 - Considera-se ocorrido o Fato Gerador, na conclusão dos serviços contratados ou, ao final de cada etapa, quando for o caso.



TÍTULO II

SUJEITO PASIVO

Art. 141 - Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço efetivamente realizado, em caráter oneroso, por pessoa física ou jurídica, que exerce, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer atividades da lista de serviços contida nesta Lei.

Art. 142 - Para os efeitos deste imposto considera-se contribuinte ou responsável:

I - Pessoa Física - pessoa natural ou individual;
II - Pessoa Jurídica - pessoa coletiva com capacidade para exercer direitos e contrair obrigações;
III - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços, inclusive firma individual da mesma natureza;

IV - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço, com o auxílio de no máximo 1 (um) empregado que não possua a mesma habilitação do empregador;

V - Profissional Liberal - profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior ou a este equiparado;

VI - Sociedade de Prestação de Serviços Uniprofissionais - Sociedade Civil de Trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizado exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação de serviços, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviços em nome da sociedade e que tenham o seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe. Não desqualifica nem descharacteriza a sociedade a contratação de até 02 (dois) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VII - Integrante da Sociedade de Profissionais - é o profissional liberal, devidamente habilitado, seja na condição de sócio ou de empregado da sociedade prestadora de serviços profissionais;

VIII - Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IX - Trabalho Pessoal - é aquele, material e intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais.

Parágrafo Único - Para fins de incidência do ISSQN equipara-se à pessoa jurídica o profissional autônomo que utilizar mais de 01 (um) empregado, a qualquer título que seja, na execução direta dos serviços por ele prestados.

TÍTULO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 143 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

Parágrafo Único - Caso não se possa determinar o preço do Serviço será ele fixado mediante estimativa.

Art. 144 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções.

§ 1º - O imposto será devido tomando-se como data-base a da conclusão dos serviços contratados, independentemente do recebimento do preço. Entretanto, caso ocorra atraso no recebimento do preço do serviço, e este venha a gerar atualização monetária sobre o valor contratado, sobre este valor recebido à título de atualização monetária, não incidirá o ISSQN.

§ 2º - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.

§ 3º - Incorporam-se ao preço do serviço os valores relativos a acréscimos de serviços e reajustamento no preço de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros.



§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através de serviço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base do cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 5º - Para fins de determinação da base de cálculo serão considerados somente os descontos ou abatimentos prévia e expressamente contratados e que possam comprovadamente ser apresentados ao Fisco Municipal, e que estejam previstos nesta Lei.

§ 6º - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, inclui-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.

§ 7º - Tratando-se de diversões públicas, será tolerada para fins de exclusão da incidência do imposto a distribuição de ingressos a título de cortesia, até o limite de 5% (cinco por cento) do total dos ingressos efetivamente vendidos.

§ 8º - Quando os serviços forem prestados sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, bem como as de mão de obra, encargos sociais ou reajustamentos, ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

§ 9º - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo a cota de construção.

§ 10 - Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais de terrenos e das cotas de construção, o valor dos serviços será calculado tomando-se por base os valores de m² (metro quadrado) de construção, divulgados por revistas especializadas.

Art. 145 - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de serviços prestados por empresas.

Art. 146 - Quando a prestação de serviços pelo profissional autônomo não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e, verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 147 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 88, 89, 90, 91, 92 e 93 da lista constante do artigo 129 desta lei forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, em relação a cada profissional sócio habilitado, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

- I - sócio de diferente habilitação profissional;
- II - sócio pessoa jurídica;
- III - mais de 01 (um) empregado profissionalmente não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- IV - atividade de natureza comercial;
- V - atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

Art. 148 - Tratando-se da atividade do item 60, alínea "b" constante no artigo 129, relativa à realização de bingos benéficos, o imposto ficará reduzido para a alíquota de 3% (três por cento).

Art. 149 - Quando no local do estabelecimento prestador de serviços, em seus depósitos ou em outras dependências, forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, as atividades serão tributadas com as diferentes alíquotas em relação a cada uma delas.



Parágrafo Único - Caso a escrita não descrimine as operações por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeita à alíquota mais elevada ou será calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 150 - Tratando-se de trabalhador autônomo que exerce mais de uma atividade constante na lista de serviços, o imposto será devido por cada atividade.

Art. 151 - O imposto será calculado na forma seguinte:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, serão aplicadas as alíquotas determinadas na tabela constante do artigo 129 desta lei;

II - nas incorporações imobiliárias será efetuado:

a - durante a construção, pela integração ao movimento econômico do Registro de Apuração do ISSQN para Construção Civil (RAPIS), de base de cálculo mensal apurada através do Registro Auxiliar das Incorporações Imobiliárias (RADI).

b - quando da concessão de "habite-se", pela integração ao movimento econômico na forma da alínea anterior, observados, em ambos os casos, o que dispuser nesta lei e seu regulamento.

TÍTULO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - TRABALHO PESSOAL

Art. 152 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte estabelecido ou não e que execute serviços previstos na Lista de Serviços constada no artigo 129, será determinada, aplicando-se o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, conforme tabela abaixo:

I - Titulados por estabelecimento de ensino de nível superior, pela prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal do contribuinte: 420 UFIR's por ano

II - Titulados por estabelecimento de ensino de nível técnico
sob a forma de trabalho pessoal: 240 UFIR's por ano

III - Agentes, Representantes, Despachantes, corretores e
Intermediários, sob a forma de trabalho pessoal: 360 UFIR's por ano

IV - Profissional autônomo de nível elementar: 120 UFIR's por ano

V - Profissional Autônomo de Nível Médio: 200 UFIR's por ano

VI - Profissional Autônomo de Nível Superior: 450 UFIR's por ano

Parágrafo Único - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito a normas do tomador do Serviço, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 153 - O imposto a que se refere o art. 152 é devido anualmente podendo ser pago em cota única dentro do exercício a que se referir com desconto sobre o total do seu valor principal ou parceladamente.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo definirá, a cada exercício, através de Decretos, a quantidade de parcelas, as datas de vencimento de cada uma delas, assim como a data de vencimento da cota única, e o percentual de desconto a ser aplicado, no caso de pagamento integral.

TÍTULO V

BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA - ATIVIDADES DIVERSAS

Art. 154 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Art. 155 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.



Art. 156 - Quando a prestação do serviço for subdividida, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade no preço do serviço.

Art. 157 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 158 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

CAPÍTULO I

HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E DE REPOUSO, CLÍNICA, POLICLÍNICA, MATERNIDADES E CONGÊNERES

Art. 159 - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, casa de saúde e de repouso, clínicas, policlínicas, maternidade e congênere, terão o imposto calculado sobre a receita bruta ou movimento econômico resultante da prestação de serviços próprios e correlatos, inclusive o valor da alimentação e dos medicamentos.

Parágrafo Único - São considerados serviços correlatos, os curativos e as aplicações de injeções, nebulizações, tratamentos corretivos e recuperacionais, efetuados no estabelecimento prestador de serviço ou à domicílio.

CAPÍTULO II

HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, DORMITÓRIOS, CASA DE CÔMODOS, "CAMPING" E CONGÊNERES

Art. 160 - O imposto incidente sobre hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, dormitórios, casa de cômodo, "camping" e congêneres, será calculado sobre o preço da hospedagem acrescido do valor da alimentação desde que incluído no preço da diária ou da mensalidade.

CAPÍTULO III

TURISMO

Art. 161 - São considerados serviços de turismo para os fins previstos nesta lei:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimento similares no país e no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do país;
- IV - prestação de serviço especializado inclusive fornecimento de guias e intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;
- VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachantes;
- VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos esportivos ou artístico;
- VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;
- IX - outros serviços prestados por agências de turismo.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de turismo, aquele efetuado por empresas registradas ou não nos órgãos de turismo, visando à exploração da atividade executada para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.



Art. 162 - A base de cálculo do imposto incluirá todas as receitas auferidas pelo prestador de serviços, inclusive:

I - as decorrentes de diferenças entre os valores cobrados do usuário e os valores efetivos dos serviços agenciados "over-pricc";

II - as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente às empresas de turismo, quando negociadas com terceiros.

Art. 163 - São indedutíveis quaisquer despesas, tais como as de financiamento e de operações, as passagens e hospedagens dos guias e intérpretes, as comissões pagas a terceiro, as efetivadas com ônibus turístico, restaurantes, hotéis e outros.

CAPÍTULO IV

DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 164 - A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas se dará da seguinte forma:

I - cinemas, auditórios, parques de diversões - o preço do ingresso, bilhete ou convite;

II - bilhares, boliches e outros jogos permitidos - o preço cobrado pela admissão ao jogo;

III - bailes e "shows" - o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;

IV - competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão - o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;

V - execução ou fornecimento de música por qualquer processo - o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo e, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;

VI - "dancing" - o preço do ingresso ou participação;

VII - apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário - o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - espetáculo desportivo - o preço do ingresso.

Art. 165 - Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público acessível mediante pagamento, são obrigados a fornecer bilhete, ingresso ou entrada individual ou coletiva, aos espectadores ou freqüentadores, sem exceção.

Art. 166 - Os documentos só terão valor quando chancelados em via única pelo órgão competente da Secretaria de Fazenda, exceto bilhetes modelo único obrigatoriamente adotados pelos cinemas por exigência do Instituto Nacional do Cinema (INC).

Art. 167 - Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência numérica, no ato da venda, pelo encarregado da bilheteria.

Art. 168 - Os divertimentos tais como bilhar, tiro ao alvo, autorama e outros assemelhados, que não emitam bilhete, ingresso ou admissão, serão lançados, mensalmente, de acordo com a receita bruta estimada.

Art. 169 - A critério do Secretário Municipal de Fazenda, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser estimado.

Parágrafo Único - Entende-se por espetáculos avulsos as exibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais "shows", festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e de parques de diversões.

Art. 170 - O proprietário de local alugado para realização de espetáculos avulsos é obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação do pagamento do Imposto.



Parágrafo Único - Realizado qualquer espetáculo sem o cumprimento da obrigação tributária, ficará o proprietário do local onde se verificou a exibição, responsável perante a Fazenda Pública Municipal pelo pagamento do tributo devido.

CAPÍTULO V

ENSINO

Art. 171 - A base de cálculo do imposto devido pelos serviços de ensino compõem-se:

- I - das anuidades, mensalidades, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas;
- II - da receita oriunda dos transportes de alunos;
- III - de outras receitas obtidas e consideradas pelo fisco como tributáveis.

CAPÍTULO VI

RECAUCHUTAGEM E REGENERAÇÃO DE PNEUMÁTICOS

Art. 172 - O imposto sobre recauchutagem e regeneração de pneumáticos recai em qualquer etapa dos serviços, sejam estes destinados à comercialização ou ao tomador do serviço, por encomenda.

CAPÍTULO VII

REPRODUÇÃO DE MATRIZES, DESENHOS E TEXTOS

Art. 173 - Nos serviços de reprodução de matrizes, desenhos e textos por qualquer processo, o imposto será devido pelo estabelecimento prestador do serviço, ou profissional autônomo, conforme o caso.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento prestador, no caso de utilização de máquinas copiadoras, aquele onde as mesmas estiverem instaladas.

CAPÍTULO VIII

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO GRÁFICA

Art. 174 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

- I - composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão;
- II - encadernação de livros e revistas;
- III - impressão gráfica em geral, com matéria-prima fornecida pelo encomendante ou adquirida de terceiros;
- IV - acabamento gráfico.

Parágrafo Único - Não está sujeita à incidência do imposto sobre serviços a produção gráfica própria em geral.

CAPÍTULO IX

TRANSPORTE

Art. 175 - Estão sujeitos à incidência do imposto calculado sobre o preço da atividade desenvolvida, os seguintes serviços de transporte:

I - coletivo de passageiros e de cargas, que é realizado ou não em regime de autorização, a título precário, concessão ou permissão do poder competente, cujo trajeto esteja contido nos limites geográficos do Município;

II - individual de pessoas, de cargas e valores, que é realizado em decorrência de livre acordo ou contrato entre o transportador e o interessado, de natureza municipal ou intermunicipal, desde que o transportador esteja estabelecido no território de Macaé.

Parágrafo Único - É vedado às empresas que explorem os serviços de transportes deduzir do movimento econômico os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título.

CAPÍTULO X

PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 176 - Considera-se agência de Publicidade e Propaganda a pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que estuda, concebe, executa e distribui propaganda aos veículos de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir idéias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.

Art. 177 - Nos serviços de publicidade e propaganda, a base de cálculo compreenderá:

- I - o valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - o preço relativo aos serviços de concepção, redação, produção e idealização;
- III - a taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV - o preço dos serviços especiais executados, tais como pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

CAPÍTULO XI

LOTERIA - JOGOS

Art. 178 - Nos serviços de distribuição e venda de bilhetes, loterias esportivas e de números, a base de cálculo será o valor das comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

CAPÍTULO XII

CORRETAGEM

Art. 179 - Compreende-se como corretagem, a intermediação de operações com seguros, capitalização, câmbio, valores, bens móveis e imóveis, inclusive o agenciamento de cargas e de navios efetuado por agências de navegação e respectiva interveniência na contratação de mão-de-obra para estiva.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre todas as comissões recebidas ou creditadas no mês, inclusive sobre aquelas auferidas por sócios ou dirigentes das empresas.

CAPÍTULO XIII

AGENCIAMENTO FUNERÁRIO

Art. 180 - O imposto devido pelo agenciamento funerário tem como base de cálculo a receita bruta proveniente:

- I - do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II - do fornecimento de flores;
- III - do aluguel de capelas;

o - inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;

p - despachos, registros, baixas e procuratórios;

XIII - outros serviços eventualmente prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, com ressalva das hipóteses de não incidência, prevista na legislação.

§ 1º - Base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de que trata esta Seção inclui:

a - os valores cobrados a títulos de ressarcimento de despesas com impressão gráfica, cópias, correspondências, telecomunicações, ou serviços prestados por terceiros;

b - os valores relativos ao ressarcimento de despesas de serviços, quando cobrados de coligadas, de controladas ou de outros departamentos da instituição;

c - a remuneração pela devolução interna de documentos, quando constituir receita do estabelecimento localizado no Município;

d - o valor da participação de estabelecimentos, localizados no Município, em receita de serviços obtidos pela Instituição como um todo.

§ 2º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos.

§ 3º - As instituições financeiras instaladas no território do Município, obrigam-se a remeter mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente das operações realizadas, Mapa Contábil das receitas obtidas conforme o "caput" deste artigo, e a exibir à fiscalização fazendária sempre que solicitado, balanços analíticos ou sintéticos que contenham registradas estas operações financeiras, além de outros documentos que o Fisco julgar necessário.

CAPÍTULO XVI

CARTÃO DE CRÉDITO

Art. 183 - O imposto incidente sobre a prestação de serviços através de cartão de crédito será calculado sobre o movimento econômico resultante das receitas de:

I - taxa de inscrição do usuário;

II - taxa de renovação anual;

III - taxa de filiação de estabelecimento;

IV - taxa de alteração contratual;

V - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas-associados, a título de intermediação;

VI - todas as demais taxas a título de administração e comissões a título de intermediação;

CAPÍTULO XVII

INSTITUIÇÕES SECURITÁRIAS

Art. 184 - O imposto incide sobre:

I - o expediente relativo à expedição de apólices;

II - a taxa de coordenação, recebida pela seguradora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões pagas ao corretor, excetuada a de responsabilidade da seguradora líder.



CAPÍTULO XVIII

AGENCIAMENTO

Art. 185 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

- I - de comissão de agenciamento fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados);
- II - da participação contratual da agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

CAPÍTULO XIX

CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 186 - É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

- I - na expedição do "habite-se" ou "auto de vistoria";
- II - no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 187 - Para efeito de tributação o proprietário da obra funciona como contribuinte substituto, quando o mesmo não for o próprio construtor.

Art. 188 - O processo administrativo de concessão de 'habite-se', ou da reformas que alterem o projeto aprovado da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - identificação do construtor (Pessoas Físicas ou jurídicas);
- II - número de registro da obra ou número do livro ou ficha respectiva, quando houver;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Atividades Econômicas.

TÍTULO VII

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 189 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Municipal de contribuintes e, de suas informações.

Parágrafo Único - O lançamento será feito:

- I - de ofício;
 - a - através de Auto de Infração, nos casos de aplicação de penalidades por descumprimento à legislação;
 - b) através de auto de constatação e notificação de lançamento nos casos de apuração através do fisco de Imposto não recolhido ou recolhido a menor;
 - c) - na hipótese de atividades sujeitas à tributação fixa.
- II - por homologação, para os demais casos não inclusos no Inciso I.

Art. 190 - tanto o Auto de Infração quanto o Auto de Constatação e Notificação de Lançamento deverão ser protocolados no protocolo da SEMFAZ pelo servidor municipal autuante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua lavratura.

Art. 191 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal.



§ 1º - Quanto ao profissional Autônomo, o lançamento será feito "de ofício" com base nos dados cadastrais.

§ 2º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base nos dados constantes dos balanços analíticos, a nível de subtítulo interno, padronizados quanto a nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central e constantes da Declaração de Serviços.

Art. 192 - Ressalvadas as hipóteses expressamente prevista nesta lei, o recolhimento do imposto sobre o movimento econômico, ocorrerá de acordo com o calendário fixado pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto.

Art. 193 - Os tributos não pagos nos respectivos vencimentos, sofrerão os acréscimos determinados nesta Lei e, deverão ser calculados e lançados nas guias de recolhimento pelo próprio contribuinte ou instituição bancária autorizada.

Parágrafo Único - Os tributos e os acréscimos respectivos recolhidos a menor sujeitarão o contribuinte ao pagamento das diferenças, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta lei.

Art. 194 - Quando não houver receita tributável pelo ISSQN, o Contribuinte apresentará a Repartição Fazendária um documento de "Não Movimento Econômico", em 2 (duas) vias a ser editado pelo Secretário Municipal de Fazenda que conterá:

- I - a identificação do contribuinte;
- II - a atividade exercida;
- III - o número do cadastro municipal do contribuinte;
- IV - a atividade exercida;
- V - o mês e o ano da ocorrência do fato;
- VI - a assinatura do responsável e o respectivo carimbo.

§ 1º - A apresentação do documento nos termos do artigo supra, far-se-á a cada vez que ocorrer o fato e será apresentado até a data prevista para o recolhimento do Imposto, estabelecido no Calendário de Recolhimento de Tributos Municipais (CARTRIM).

§ 2º - O Fiscal de Plantão ou o Chefe da Fiscalização vistará as 02 (duas) vias do documento, devolvendo 01 (uma) via ao contribuinte para que o mesmo, após efetuar o lançamento no livro de ISSQN, arquive-a junto as demais guias de recolhimento e enviando a outra via ao Departamento de Informática da SEMFAZ para que sejam processadas as devidas anotações.

Art. 195 - A repetição por 6 (seis) meses seguidos por parte do Contribuinte, da declaração de "não movimento econômico", o colocará em regime especial de fiscalização conforme estabelecido neste código.

Parágrafo Único - A não observância por parte do contribuinte responsável ou substituto da forma estabelecida no artigo 194 e seus parágrafos desta lei, implicará na determinação do imposto devido através de processo de arbitramento, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades prevista neste código.

Art. 196 - A empresa ou profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionada na Lista de Serviços ficará sujeito:

- I - ao imposto que incidir sobre cada uma delas de acordo com o artigo 149 desta lei;
- II - a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 197 - As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao pagamento do imposto obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda.



TÍTULO VIII

NÃO INCIDÊNCIAS E IMUNIDADES

Art. 198 - O imposto não incide sobre:

I - os serviços prestados por:

- a - empregados a seus respectivos empregadores;
- b - servidores públicos aos órgãos públicos a que estiverem vinculados;

II - a remuneração de diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade;

III - os serviços prestados pelos trabalhadores avulsos, definidos em lei;

IV - livros jornais e periódicos, exceto os de caráter comercial;

V - sobre os serviços prestados pela União, Estados e Distrito Federal, bem como, autarquias e fundações desde que, instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

VI - sobre os serviços prestados pelos partidos políticos, inclusive suas fundações;

VII - sobre os serviços prestados pelas entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos desta lei.

TÍTULO IX

ISENÇÕES

Art. 199 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto:

I - os profissionais ambulantes, jornaleiros e também os localizados em feiras-livres e cabeceiras de feiras;

II - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais;

III - os músicos, artistas e técnicos de espetáculos;

IV - as comissões recebidas pelos distribuidores e vendedores, na venda de livros, jornais e periódicos;

V - os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades brasileiras sem fins lucrativos;

VI - os serviços de reforma, reestruturação ou conservação de prédios de interesse histórico, cultural ou de interesse para a preservação ambiental, respeitadas as características arquitetônicas das fachadas, com observância da legislação específica;

VII - os estudos e projetos contratados por empresas adquirentes de lotes nos pólos industriais criados pelo Município, desde que vinculados à construção ou instalação dos respectivos estabelecimentos naqueles locais;

VIII - o artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie;

IX - apresentações teatrais, radiofônicas e de TV, ao vivo, com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas;

X - VETADO

Parágrafo Único - VETADO

TÍTULO X

ARBITRAMENTO

Art. 200 - A fiscalização do imposto compete privativamente ao Agente Fiscal de Rendas e/ou Fiscal de Rendas, recaindo a mesma sobre toda pessoa natural ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento da legislação tributária, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.



Art. 201 - O acesso do Agente ou Fiscal de Rendas a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização dos tributos, está condicionado, apenas, à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo Único - No caso de recusa, por parte do sujeito passivo, da exibição de livro ou documento fiscal ou comercial, o Fiscal sem prejuízo da autuação cabível, após proceder a lavratura do respectivo termo, solicitará à autoridade competente que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Art. 202 - Na hipótese de embaraço ou de desacato, no exercício de sua função, ou quando necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do Fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, o fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição a que estiver vinculado, pode requisitar o auxílio de força policial.

Art. 203 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de serviços ou direitos, a autoridade fiscal, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado ou ainda, quando houver recusa por parte dos mesmos na exibição dos documentos fiscais.

Art. 204 - O Agente Fiscal de Rendas e/ou Fiscal de Rendas, independentemente de autorização prévia do titular da Repartição a que estiver vinculado, arbitrará o valor do imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que:

I - o sujeito passivo não possuir, se recusar ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos caso de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existir atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

V - o sujeito passivo exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar devidamente inscrito no órgão competente;

VI - o sujeito passivo praticar subsfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;

VII - for constatada flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - o sujeito passivo prestar serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX - o sujeito passivo emitir nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

X - forem retirados documentos fiscais do estabelecimento.

Art. 205 - No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte com base nos seguintes critérios:

I - despesas do período, acrescidas de 30% (trinta por cento) calculados pela soma das seguintes parcelas:

a - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

c - despesa de aluguel do imóvel ou 1% (um por cento) do valor venal do mesmo, por mês;

d - despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 2% (dois por cento) do valor venal do mesmo por mês;

e - despesa com fornecimento de água, luz, telefone;

f - encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiros e outros tributáveis, em que a empresa normalmente incorra no desempenho das suas atividades;

g - outras despesas que eventualmente venham a ser apuradas.

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;
III - balanço de empresas do mesmo porte e da mesma atividade;
IV - receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
V - valor estimado do preço de serviços das obras ou no valor do alvará de construção, tratando-se de empresas construtoras.

Art. 206 - Concluído o arbitramento dentro de suas formalidades legais, o agente fiscal ou fiscal de rendas formalizará processo administrativo, remetendo ao Secretário de Fazenda para que aprove e efetue o lançamento do imposto apurado.

TÍTULO XI

ESTIMATIVA

Art. 207 - O valor do imposto poderá ser fixado pelo Secretário Municipal de Fazenda, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do Inciso I deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que o originaram.

Art. 208 - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
II - o preço corrente dos serviços;
III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
IV - a localização do estabelecimento permanente ou temporário.

Art. 209 - Na hipótese do Inciso I do artigo 207 desta lei, o imposto estimado deverá ser pago de uma só vez e antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 210 - Tendo o sujeito passivo localização permanente, o regime de estimativa obedecerá ao critério de parcelas mensais.

Art. 211 - Os valores dos impostos fixados por estimativa serão lançados em nome do respectivo sujeito passivo, constituindo crédito tributário.

Art. 212 - O Fisco pode, a qualquer tempo:

I - rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
II - requerer a autoridade competente o cancelamento da aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Parágrafo Único - O despacho da autoridade que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa produzirá efeitos a partir da data em que for cientificado o contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.



Art. 213 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

TÍTULO XII

REGIME DE SUBSTITUIÇÃO E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 214 - Enquadram-se no Regime de Substituição e Responsabilidade Tributária:

I - as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município de Macaé, que subcontratem quaisquer serviços com outras pessoas físicas ou jurídicas que sejam ou não estabelecidas no Município de Macaé;

II - as pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município de Macaé, que contratem serviços de construção civil com outras pessoas físicas ou jurídicas não estabelecidas no Município de Macaé;

III - quaisquer pessoa física ou jurídica não prevista no item anterior que forem nomeadas como substituta/responsável tributária, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, devidamente justificado.

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas enquadradas neste regime deverão recolher o ISSQN sobre o valor total das notas fiscais por elas emitidas.

§ 2º - As subcontratadas informarão esta condição no campo destinado à descrição dos serviços e quando possível, mencionarão a razão social da tomadora originária do serviço, ou seja, da primeira tomadora.

§ 3º - Para se reembolsarem do ISSQN relativo às subcontratações, as pessoas físicas e jurídicas enquadradas como substitutas/responsáveis tributárias poderão reter o ISSQN das subcontratadas, no ato do pagamento das respectivas notas fiscais.

§ 4º - As pessoas físicas e jurídicas enquadradas nesta situação que efetuarem a retenção do ISSQN, emitirão recibo do valor retido em nome da subcontratada, a qual deverá anexá-lo à nota fiscal para efeito de compensação.

TÍTULO XIV

SOLIDARIEDADE

Art. 215 - São solidariamente obrigados perante à Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que tenham interesse comum na situação, que constitua fato gerador da obrigação principal.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade que não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

TÍTULO XV

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as imunes ao imposto, ou deles isentas que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Capítulo e das previstas em Regulamento.



Art. 217 - As obrigações acessórias constantes deste Capítulo e do Regulamento não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 218 - O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

Parágrafo Único - O pedido de regime especial deverá ser instruído com os modelos e sistemas pretendidos.

Art. 219 - É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei ou regulamento, assim como prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data da intimação.

§ 1º - É facultada a expedição de Intimação por via postal, com aviso de recebimento.

§ 2º - O prazo para apresentação de documentos poderá ser prorrogado por igual período, a pedido do contribuinte devidamente justificado.

Art. 220 - Os livros e documentos deverão permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Art. 221 - Os contribuintes do ISSQN, exceto os profissionais autônomos, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de julho de cada exercício, a ficha de acompanhamento fiscal, informando:

a - movimento econômico do ano anterior, mês a mês com o ISSQN incidente e discriminação, também mensal, dos valores recolhidos;
b - as principais despesas de cada exercício fiscal, discriminados mês a mês.

Parágrafo Único - Os formulários serão emitidos pela Secretaria de Fazenda, sendo o preenchimento e demais exigências estabelecidos por ato regulamentar do Poder Executivo.

Art. 222 - Nos casos de pedido baixa de inscrição, os livros e documentos fiscais e comerciais deverão ser apresentados à Repartição Fazendária, para exame e lavratura dos termos de encerramento nos livros fiscais e inutilização das notas fiscais não emitidas.

CAPÍTULO II

INSCRIÇÃO

Art. 223 - A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto ainda que isenta deste ou dele imune, deverá inscrever-se na repartição fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 224 - Ficará também obrigado à inscrição na repartição fiscal competente aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividades sujeitas ao imposto.

Art. 225 - A inscrição far-se-á:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento de formulários próprio;

II - de ofício.

Art. 226 - As características de inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência.

Art. 227 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação ou paralisação temporária de atividades à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do fato.

Art. 228 - O Fiscal de Rendas e o Agente Fiscal de Rendas que constatar que determinado Contribuinte cessou suas atividades sem que haja requerido a baixa, poderá solicitar ao Chefe da Repartição fundamentando o seu pedido, que o mesmo passe a fazer parte do arquivo de inativos, ato este que não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

CAPÍTULO III

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 229 - Os documentos fiscais inicialmente compõem-se de:

- I - Livro de Registro e Termo de Ocorrência Fiscal;
- II - Livro de Registro do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- III - Notas Fiscais e/ou faturas de prestação de serviços;

IV - Demais documentos que se relacionam as Operações Tributárias, os quais, serão instituídos por decreto regulador deste código, no interesse da fiscalização.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os modelos dos documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração através de regulamento desta lei, podendo ainda dispor sob a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 230 - Os documentos fiscais de que tratam os incisos I a IV do artigo supra, tem como obrigatória a sua autorização, autenticação ou perfuração mecânica na Seção de Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - Ressalvada a hipótese de início de atividade, os novos documentos fiscais previstos nos incisos do artigo anterior, somente serão visados mediante apresentação dos documentos anteriores já encerrados.

CAPÍTULO IV

EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS FISCAIS E GERÊNCIAIS

Art. 231 - O extravio ou a inutilização de livro e documento fiscal será comunicado pelo contribuinte a repartição fiscal fazendária, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando, de forma individualizada:

- 1 - a espécie, o número de ordem e demais características do livro ou documento extraviado ou inutilizado;
- 2 - o período a que se referir a escrituração, no caso de livro, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a escrituração, no prazo assinalado no artigo subsequente;
- 3 - as circunstâncias do fato, informando se houve registro policial;
- 4 - a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-se o caso;
- 5 - a existência ou não de débitos de imposto.

§ 2º - A comunicação será, também, instruída com a prova da publicação da ocorrência em jornal de grande circulação, de âmbito municipal ou no "Diário Oficial do Município".

§ 3º - No caso de extravio ou inutilização de livros, o contribuinte apresentará junto com comunicação, um novo livro, a fim de ser autenticado.



Art. 232 - O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraídos ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Se o contribuinte no prazo fixado neste artigo, deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e, bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição.

Art. 233 - Na hipótese de extravio ou inutilização de nota-fiscal referente a prestação de serviços ainda não efetivada, o documento será substituído através da emissão de outro, da mesma série e subsérie, no qual serão mencionados a ocorrência e o número do anteriormente emitido.

Parágrafo Único - A via fixa da nota fiscal, emitida na forma deste artigo, será submetida ao visto da repartição fazendária no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da sua emissão.

Art. 234 - O sacado que tiver extraído ou inutilizado a nota fiscal correspondente a serviços prestados providenciará, junto ao emitente, cópia do documento, devidamente autenticada pela Repartição Fazendária.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a cópia autenticada pela Repartição Fazendária produzirá os mesmos efeitos assegurados a nota fiscal extraída ou inutilizada.

Art. 235 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o regulamento, sobre esta seção.

TÍTULO XVI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 236 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte do contribuinte, responsável, substituto ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária e demais legislações específicas.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe de intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade de natureza e extinção das consequências do ato.

Art. 237 - Reincidência é a repetição da mesma infração praticada violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 238 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 239 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncias espontâneas de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa competente, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento fiscal, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis e de documentos fiscais.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à repartição fiscal competente não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.



Art. 240 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada esta orientação ou interpretação.

Art. 241 - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição legal pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 242 - A lei tributária que desfere infração e comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição do fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 243 - Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que trata esta seção, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - multa por infração;
- II - sujeição e regime especial de fiscalização;
- III - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

Art. 244 - As infrações serão apenadas com as seguintes multas:

§ 1º - Relativamente ao pagamento do imposto:

I - Falta de Pagamento total ou parcial, através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regulamente encerradas:

MULTA: 20% (vinte por cento), sobre o imposto ou saldo devido;

II - falta de pagamento, quando houver:

a - operações tributáveis encerradas como isentas ou como não tributáveis;

b - deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c - erro na identificação da alíquota aplicável;

d - erro na determinação da base de cálculo;

e - erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f - falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

g - documentos fiscais que consignarem a obrigação e forem regularmente emitidos mas não encerrados nos livros próprios:

MULTA: 50% (cinquenta por cento) do imposto devido aplicável às infrações contidas nas alíneas: "a" até "g";

h - atividades tributáveis por importâncias fixas quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência;

MULTA: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

i - falta ou insuficiência no recolhimento dos acréscimos moratórios decorrentes de impostos em atraso:

MULTA: 100% (cem por cento) do débito autônomo constituído pelos acréscimos moratórios não recolhidos.

III - falta de pagamento total ou parcial:

a - omissão de receitas;

b - não emissão de notas fiscais;

c - início de atividade antes da inscrição junto ao órgão fiscal competente;

d - deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos:

MULTA: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado aplicável às infrações contidas nas alíneas "a" até "d";

IV - falta de recolhimento do imposto retido de terceiros:



- (trinta) dias;
b - MULTA: 100% (cem por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - relativamente às obrigações acessórias:

I - notas fiscais:

a - emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subsaturamento:

MULTA: 200 (duzentos) UFIR's por nota fiscal emitida;

b - emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

MULTA: 130 (cento e trinta) UFIR's por nota fiscal emitida;

c - impressão em desacordo com o modelo aprovado:

MULTA: 500 (quinhentos) UFIR's aplicáveis ao impressor e 500 (quinhentas) UFIR's aplicáveis

ao emitente;

(cinco) anos:

d - inexistência, falta de apresentação, inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05

MULTA: 20 (vinte) UFIR's por nota fiscal;

e - impressão sem autorização prévia:

MULTA: 930 (novecentos e trinta) UFIR's aplicáveis ao impressor e 930 (novecentos e trinta) UFIR's aplicáveis ao emitente;

f - impressão de notas fiscais com duplidade de numeração:

MULTA: 930 (novecentos e trinta) UFIR's aplicáveis ao impressor e 930 (novecentos e trinta) UFIR's aplicáveis ao emitente;

g - falta de emissão ou emissão de documento inidôneo:

MULTA: 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto apurado;

h - falta de autenticação da repartição fiscal:

MULTA: 460 (quatrocentos e sessenta) UFIR's por talão;

i - não conservação de todas as vias das notas fiscais canceladas no talonário:

MULTA: 460 (quatrocentos e sessenta) UFIR's por nota fiscal cancelada.

II - livros fiscais:

a - falta de registro de notas fiscais de serviço prestado:

MULTA: 20 (vinte) UFIR's por nota não registrada nas operações isentas do imposto;

MULTA: 20 (vinte) UFIR's por nota não registrada nas operações tributáveis;

b - falta de autorização, autenticação ou perfuração mecânica, ou escrituração atrasada:

MULTA: 500 (quinhentos) UFIR's por livro;

c - escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

MULTA: 200 (duzentos) UFIR's por livro;

(cinco) anos:

d - inexistência, falta de apresentação, inutilização, extravios, perda ou não conservação por 05

MULTA: 200 (duzentos) UFIR's por livro;

e - registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

MULTA: 100 (cem) UFIR's por documento;

f - adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

MULTA: 930 (novecentos e trinta) UFIR's;

III - inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a - inexistência de inscrição:

MULTA: 5 (cinco) UFIR's por mês, se pessoa física, ou 15 (quinze) UFIR's por mês, se pessoa jurídica, contado do início da atividade;

b - falta de comunicação do encerramento da atividade:

MULTA: 10 (dez) UFIR's por mês, contando do encerramento da atividade;

c - falta de comunicação após 30 (trinta) dias de quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto "mudança de endereço":

MULTA: 10 (dez) UFIR's por mês, contados da modificação;



d - falta de comunicação após 30 (trinta) dias, de mudança de endereço:
MULTA: 20 (vinte) UFIR's por mês, contados da mudança de endereço;
e - falta de comunicação da paralisação temporária das atividades:
MULTA: 20 (vinte) UFIR's por mês, contados da paralisação;

IV - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:

a - omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação:

MULTA: 90 (noventa) UFIR's por formulário, guia ou informação;

b - falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazos legais ou regulamentares:

MULTA: 200 (duzentos) UFIR's;

c - embaraçar ou elidir a ação fiscal:

MULTA: 930 (novecentos e trinta) UFIR's;

d - falta de apresentação do documento de "Não Movimento Econômico":

MULTA: 50 (noventa e três) UFIR's em relação a cada mês.

§ 3º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 4º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 245 - As multas por infração, quando não previstas nesta Lei, equivalem-se ao valor de 100 (cem) UFIR's.

Art. 246 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 247 - As multas impostas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) ocorrendo a hipótese de o contribuinte recolher total ou parcialmente o valor do tributo constante de auto de infração no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 248 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria de Fazenda.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo definirá por regulamento as normas a serem seguidas por este artigo.

LIVRO QUARTO

TAXAS

Art. 249 - As taxas serão cobradas pelo Município em razão do efetivo exercício do poder de polícia administrativo e pela utilização efetiva ou potencial de Serviço Público específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.



TÍTULO I

TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 250 - Considera-se exercício regular e efetivo do Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais e coletivos no âmbito Municipal.

Parágrafo Único - Fica configurado como exercício do Poder de Polícia, para fins de ocorrência do fato gerador, a fiscalização realizada no local e, as informações pertinentes por Servidor competente e, nos exercícios subsequentes a permanência da condições iniciais que permitiram a concessão da licença.

Art. 251 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no Poder de Polícia do Município, independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - dos recolhimentos de preços, emolumentos e quaisquer importância eventualmente exigida, inclusive para expedição de alvará ou vistoria.

Art. 252 - Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular e efetivo do poder de polícia administrativo:

- I - Taxa de licença para o exercício de Atividade Autônoma;
- II - Taxa de fiscalização das condições de Permanência de Publicidade e Propaganda;
- III - Taxa de Fiscalização Sanitária;
- IV - Taxa de Licença para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- V - Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros;
- VI - Taxa de Fiscalização da Atividade Ambulante, Comércio Eventual e Feirante;
- VII - Taxa de Licença para Execução de Obra Particular e Demolição;
- VIII - Taxa de Licença para Execução de Loteamento e Condomínio;
- IX - Taxa de Licença para Instalação de Círcos, Parques, Feiras de Amostra, Exposições e Similares;
- X - Taxa de Fiscalização das Condições de Permanência e Funcionamento de Estabelecimento Comercial, Industrial, Prestador de Serviços e Produtor Rural;
- XI - Taxa de licença e fiscalização de obras e serviços em logradouros públicos.

CAPÍTULO I

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AUTÔNOMA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 253 - A presente taxa tem como fato gerador o exame e a fiscalização da documentação com vistas à concessão de licença para atividade autônoma.

Art. 254 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Na data do início da atividade, relativo ao primeiro ano do exercício;
- II - no dia 1º de janeiro de cada exercício dos anos subsequentes.



Art. 255 - No início da atividade, a taxa será devida proporcionalmente, ao número de meses restante para encerramento do exercício.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 256 - Sujeito Passivo da taxa é a pessoa física sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício de qualquer atividade autônoma.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 257 - A Base de Cálculo da taxa será determinada em função do nível de escolaridade ou qualificação do contribuinte:

- I - Nível superior - 125 UFIR's por exercício
- II - Nível técnico ou médio - 75 UFIR's por exercício
- III - Nível elementar - 30 UFIR's por exercício

CAPÍTULO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 258 - A presente taxa tem como fato gerador a fiscalização das condições de permanência de quaisquer meios de publicidade ou propaganda colocados ou veiculados em lugar de acesso ao público, veiculados ou visíveis das vias públicas.

Art. 259 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - Quando requerida por exercício, no dia 1º de janeiro dos exercícios subsequentes ao da concessão.
- II - A cada prorrogação quando requerida por prazo determinado (nunca superior a 01 ano).

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 260 - A base de cálculo da taxa será determinado em função do tipo, forma, localização, tamanho, prazo e situação.

- 1 - Propaganda Fixa por m²

1.1 - Escrita em Logradouros Públicos

- 1.1.1 - em que possuam luz própria ou iluminados - 0,5 UFIR por dia
- 1.1.2 - que não possuam luz própria - 0,3 UFIR por dia
- 1.1.3 - através de panfletos - 20 UFIR's por dia

1.2 - Escrita em Estabelecimentos

- 1.2.1 - com luz própria ou iluminadas - 50 UFIR's por ano



1.2.2 - sem luz própria ou sem iluminação - 30 UFIR's por ano

1.3 - Falada

1.3.1 - por dia - 30 UFIR's

II - Propaganda Móvel por m²

2.1 - Escrita

2.1.1 - por veículo - 1 UFIR por dia

2.1.2 - por pessoa - 0.8 UFIR por dia

2.1.3 - através de panfletos - 50 UFIR's por dia

2.2 - Falada

2.2.1 - por dia - 30 UFIR's

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 261 - Sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da exploração de meios de publicidade ou propaganda, tais como: cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, anúncio, outdoors, mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos, calçadas, propaganda falada, etc.

CAPÍTULO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 262 - A presente taxa tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre os locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos bem como exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais e sanitárias.

Art. 263 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de inicio da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de Janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, se comprovadamente tiver sido exercido o poder de polícia municipal;

III - na data da alteração do endereço e/ou da mudança no ramo de atividade.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 264 - É a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimentos, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.



SEÇÃO III

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 265 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos trailers ou assemelhados comercializem gêneros alimentícios.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 266 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do número de empregados:

- I - até 02 empregados - 10 UFIR's por exercício;
- II - de 03 a 05 empregados - 20 UFIR's por exercício;
- III - de 06 a 10 empregados - 30 UFIR's por exercício;
- IV - de 11 a 20 empregados - 40 UFIR's por exercício;
- V - acima de 20 empregados - 50 UFIR's por exercício.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 267 - A taxa será devida integral e anualmente independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

Art. 268 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano do exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício nos anos subsequentes;
- III - no ato da alteração do endereço e/ou da mudança do ramo de atividade.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 269 - A presente taxa tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e instalação de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e objetos em observância às normas municipais de postura relativa à estética urbana, aos costumes, a ordem, a tranquilidade e a segurança pública.

Art. 270 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a instalação de móvel, equipamentos, veículo, utensílios e objetos em vias e logradouros públicos.



SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 271 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da instalação de móvel, equipamentos, utensílios, veículo e objetos em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO III

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 272 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiver envolvida na instalação de móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 273 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio, veículo e objeto.

- I - atividade ambulante - 10 UFIR's por exercício;
- II - atividade comercial informal - 100 UFIR's por exercício, por banca;
- III - em atividade eventual - 1 UFIR por banca e por dia;
 - a) carroças - 1 UFIR por dia
 - b) carroças em grandes eventos - 8 UFIR por dia
 - c) carroças de tração animal - 2 UFIR por dia
- IV - atividade feirante - 1 UFIR por banca e por dia;
- V - mesas e cadeiras - 5 UFIR's por unidade e por exercício;
- VI - banca de jornal e revista - 50 UFIR's por exercício e m²;
- VII - postes - 40 UFIR's por unidade e por exercício;
- VIII - caixa de correio - 20 UFIR's por unidade e por exercício;
- IX - telefone público - 80 UFIR's por aparelho e por exercício;
- X - demais móveis, equipamentos, utensílios, veículos e objetos acima não especificado - 10 UFIR's por m² e por exercício.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 274 - A taxa será integral e anualmente, independentemente da data da utilização vias e logradouros públicos.

Art. 275 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - na data de utilização de vias e logradouros públicos, relativamente ao primeiro ano do exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.



CAPÍTULO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 276 - Consiste em verificação das condições do uso do veículo, horário conservação e manutenção que assegurem aos usuários, conforto, comodidade e segurança.

Art. 277 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício ao ano subsequente.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 278 - O sujeito passivo da taxa é na pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da atividade exercida, estar relacionada com transporte de passageiro.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 279 - A base de cálculo da taxa será determinada em função de cada unidade fiscalizada. Taxa de 200 UFIR's por exercício e por veículo

CAPÍTULO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, COMÉRCIO EVENTUAL E FEIRANTE

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 280 - A presente taxa tem como fato gerador a fiscalização por elas exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual, feirante em observância às normas municipais sanitárias e de postura relativa a estética urbana, aos costumes, a ordem, a tranquilidade e a segurança pública.

Art. 281 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante eventual e feirante.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 282 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão do exercício das atividades ambulante eventual e feirante.



SEÇÃO III

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 283 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador desses lançamentos;

II - o promotor de feiras, exposições e congêneres;

III - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel com relação as barracas, aos veículos, aos trailers e aos stands ou assemelhados.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 284 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade e da modalidade do exercício:

I - atividade ambulante:

- a) sem veículo motorizado - 10 UFIR's por exercício;
- b) com veículo motorizado - 200 UFIR's por exercício;
- c) trailers - 50 UFIR's por exercício.

II - atividade feirante:

- a) sem veículo motorizado - 10 UFIR's por exercício;
- b) com veículo motorizado - 25 UFIR's por exercício.

III - atividade eventual:

- a) sem veículo motorizado - 0,5 UFIR por dia;
- b) com veículo motorizado - 1 UFIR por dia;
- c) trailers - 2 UFIR's por dia.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 285 - A taxa será devida por dia, mês ou ano, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 286 - Sendo diária ou mensal, o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Art. 287 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo;

II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização;

III - no mês de outubro, com vencimento no dia 15 de novembro nos anos subsequentes



CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PARTICULAR E DEMOLIÇÃO

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 288 - A taxa tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre à localização e execução de obras particular e demolição em conformidade com o Código de Obras de Macaé.

Art. 289 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data do início da construção ou demolição.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 290 - Sujcito passivo é pessoa física , jurídica ou proprietária titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título de imóvel sujeito à fiscalização em razão de construção, reforma do prédio ou demolição.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 291 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da metragem quadrada a ser construída ou demolido:

I - 0,25 UFIR por m² de construção ou demolição.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO E CONDOMÍNIO

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 292 - A taxa tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a execução de loteamento e condomínio conforme lei do Parcelamento do Solo no Município de Macaé.

Art. 293 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data do início do loteamento ou condomínio.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 294 - Sujcito passivo da taxa é a pessoa física, jurídica ou proprietário do solo a ser parcelado.



SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 295 - A base de cálculo será determinada em função da metragem quadrada do solo a ser parcelado:

I - 0,10 UFIR por m^2

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE CIRCOS, PARQUES, FEIRAS DE AMOSTRAS, EXPOSIÇÕES E SIMILARES

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 296 - A taxa tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre os locais onde serão instalados circos, parques, feiras de amostra, exposições e similares.

Art. 297 - O fato gerador considera-se ocorrido:

I - no ato do requerimento, pelo interessado para a instalação;

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 298 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização em razão do local de instalação de circos, parques, feiras de amostra e similares.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 299 - A base de cálculo da taxa será determinada em função espaço ocupado pelo circo, parque, exposição, feira de amostra e similares:

- | | |
|--|----------------------|
| a) até 500 m^2 = 0,20 UFIR | por m^2 , por dia; |
| b) até 501 m^2 a 1.000 m^2 = 0,15 UFIR | por m^2 , por dia; |
| c) até 1.001 m^2 a 2.000 m^2 = 0,07 UFIR | por m^2 , por dia; |
| d) até 2.001 m^2 a 5.000 m^2 = 0,03 UFIR | por m^2 , por dia; |
| e) acima de 5.000 m^2 = 0,02 UFIR | por m^2 , por dia; |



CAPÍTULO X

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PERMANÊNCIA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTADOR DE SERVIÇOS E PRODUTOR RURAL

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 300 - A taxa de fiscalização das condições de permanência e funcionamento de estabelecimentos, fundada no Poder de Policia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e rurais nos locais urbanizáveis, tem como fato gerador a fiscalização exercida sob as condições de instalação e permanência de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e rurais, bem como sobre o seu funcionamento em observância à Legislação aplicável às normas Municipais de posturas, concernentes à higiene, saúde, moralidade, tranquilidade pública, direitos e costumes individuais e coletivos relativas à ordem pública e meio ambiente.

Parágrafo Único - Fica configurado como exercício de Poder de Policia, para fins de ocorrência do fato gerador, a fiscalização realizada em estabelecimento por Servidor competente.

Art. 301 - Para efeito de incidência da taxa, serão considerados como estabelecimentos distintos:

I - o local onde estejam estabelecidas pessoas física e/ou jurídicas diferentes, para o exercício de atividades idênticas ou não;

II - os estabelecimentos pertencentes a uma mesma pessoa física e/ou jurídica, situados em locais diferentes.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 302 - O sujeito passivo da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica que exerça atividade econômica sujeita a fiscalização do Poder público Municipal.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 303 - O lançamento do tributo ocorrerá no dia primeiro de Janeiro de cada exercício.

Art. 304 - O sujeito passivo se obriga a comunicar a repartição fiscal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da alteração, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativa ao seu estabelecimento:

- I - alteração da razão social;
- II - alteração na forma societária;
- III - número de empregados;
- IV - nome dos sócios;
- V - paralisação temporária.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 305 - A presente taxa terá diversas bases de cálculo, tais como as dimensões do estabelecimento, número de quartos, leitos e empregados.